



NOTA DE ESCLARECIMENTO

EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL N° 006/2022 PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 002713/2022

A **Câmara Municipal de Linhares (ES)**, pessoa jurídica de direito público, com sede na Avenida José Tesch, 1021, Centro, no município de Linhares, Estado do Espírito Santo, CEP 29900-220, neste ato representada por seu Pregoeiro Oficial, designado pela Portaria n° 004, de 03 de janeiro de 2022, do Excelentíssimo Senhor Presidente deste Poder Legislativo Municipal, responde ao questionamento realizado pela empresa *Comprocard Ltda*, nos exatos termos abaixo exposto, bem como torna público o pedido de esclarecimento.

A formulação apresentada e a resposta e esclarecimento que se segue, passa a integrar o processo licitatório em referência, sendo de observância obrigatória por todos os Licitantes.

Questionamento:

1) A Câmara Municipal de Linhares pretende contratar empresa de instrumento de pagamento de auxílio-alimentação que esteja FORA do ambiente de Arranjos de Pagamento brasileiro? Se a resposta for sim, pode ela criar regras de funcionamento dessas empresas distintas da previsão federal?

Resposta: O processo relacionado ao Pregão Presencial n° 006/2022, visa a contratação de empresa especializada em administração e fornecimento de auxílio alimentação por meio de cartão magnético, eletrônico ou com chip, logo, não se trata de contratação do serviço de "arranjos e pagamentos", bem como não está adstrito a regulamentação de competência privativa do poder executivo federal.

O Banco Central do Brasil (BCB) esclarece:

Um arranjo de pagamento é o conjunto de regras e procedimentos que disciplina a prestação de determinado serviço de pagamento ao público. As regras do arranjo facilitam as transações financeiras que usam dinheiro eletrônico. Diferentemente da compra com dinheiro vivo entre duas pessoas que se conhecem, o arranjo conecta todas as pessoas que a ele aderem. É o que acontece quando o cliente usa uma bandeira de cartão de crédito numa compra que só é possível porque o vendedor aceita receber daquela bandeira. [...]

Alguns tipos de arranjo de pagamentos não estão sujeitos à regulação do BCB, tais como os cartões private label – emitidos por grandes varejistas e que só podem ser usados no estabelecimento que o emitiu ou em redes conveniadas. Também não são sujeitos à supervisão do BC os arranjos para pagamento de serviços públicos (como provisão de água, energia elétrica e gás) ou carregamento de cartões pré-pagos de bilhete de transporte. Incluem-se nessa categoria, ainda, os cartões de vale-refeição e vale-alimentação. [...]¹

¹ BRASIL. Banco Central do Brasil (BCB). Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/arranjospagamento>. Acesso em 16/05/2022, às 16:21hs.



Desta forma, a Câmara Municipal de Linhares (ES) não pretende contratar serviço de "arranjos de pagamento" através do Pregão Presencial nº 006/2022.

2) A Câmara Municipal de Linhares tem competência para estabelecer regras que resguardem a atuação das empresas de instrumentos de pagamento de auxílio-alimentação distintas das regras previstas pela União, ao permitir no Edital taxa negativa de administração? Se a resposta for sim, favor listar as referidas regras de sistema monetário e transferências de valores.

Resposta: A Câmara Municipal de Linhares (ES) está prestigiando incondicionalmente o princípio da legalidade, ao passo que, não consta imposição legal vigente que proíba a Administração Pública em contratação o serviço de administração de auxílio alimentação por meio de cartão magnético, eletrônico e/ou com chip. Registra-se que a Câmara Municipal de Linhares (ES) não faz parte do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

3) Caso alguma empresa de instrumento de pagamento de auxílio-alimentação seja declarada vencedora ofertando taxa negativa de administração, em desacordo ao art. 2º inciso I da Medida Provisória 1.108/2022, a Câmara Municipal de Linhares se responsabilizará pelos danos causados à empresa em caso de eventuais aplicações de penalidades (art. 4º da Medida Provisória 1.108/2022)?

Resposta: A Medida Provisória nº 1.108, de 25 de março de 2022, não impõe obrigação a Administração Pública, sendo inequívoco que seu espectro de aplicação está umbilicalmente ligado a empresas do setor privado.

O objeto da citada medida provisória é a alteração do § 2º, do art. 457, da CLT, senão, vejamos:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108, DE 25 DE MARÇO DE 2022

Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o [§ 2º do art. 457](#) da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo [Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#), e altera a [Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976](#), e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo [Decreto-Lei nº 5.452, de 1943](#).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o [art. 62 da Constituição](#), adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º. Esta Medida Provisória dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o [§ 2º do art. 457](#) da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo [Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#), e altera a [Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976](#), e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo [Decreto-Lei nº 5.452, de 1943](#). [...]

Incontroverso que o citado ordenamento objetiva tratar da relação das empresas administradoras de auxílio-alimentação com as empresas privadas, cujos seus EMPREGADOS estão submetidos ao regime jurídico da *Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)*.

Neste sentido está a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), veja-se:



[Licitação. Vale refeição. Proposta de preço. Taxa negativa]

[...] Vale ressaltar ainda que a licitação tem por objetivo a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração e em inúmeras oportunidades as taxas vencedoras são as que oferecem o maior desconto, ou seja, a menor taxa, mesmo que seja negativa. É prática comum da Administração tais taxas, razões pelas quais sugere-se recomendação ao Município de Rio Bananal para que avalie a adoção de taxa negativa, considerando que a competitividade será melhor promovida caso seja permitido o desconto, bem como a Administração poderá obter uma proposta mais vantajosa.²

Desta forma, não há que se falar em responsabilização, ante a evidência de inaplicabilidade da MP nº 1.108/2022 a este órgão público, tampouco em responsabilidade da Câmara Municipal de Linhares (ES) por eventual de penalidade aplicada a empresa contratada.

Considerando que o presente esclarecimento não afeta a formulação de propostas por parte dos Licitantes interessados, fica inalterada a data e horário definidos preteritamente para o realização do certame. Maiores informações poderão ser obtidas através do telefone: (27) 3372-6500.

O presente esclarecimento estará disponível integralmente no site www.camaralinhares.es.gov.br, a partir da presente data.

Linhares (ES), 16 de maio de 2022.

Thales Correia Gomes
Pregoeiro Oficial

² TCEES. Excerto nº 08312/2019-8. Acórdão nº 00638/2019-6. Primeira Câmara. Rel. Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.